



## A ACESSIBILIDADE NOS ESPAÇOS PÚBLICOS COMO FATOR DE INCLUSÃO E JUSTIÇA SOCIAL E COMO EXPRESSÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Raquel Angela Speck - Orientadora<sup>1</sup>  
Gabriela Mazur de Andrade<sup>2</sup>

### RESUMO

Este texto foi produzido no âmbito de um projeto de iniciação científica na Universidade Federal do Paraná. Apresentamos aqui um recorte da pesquisa ainda em andamento. Nela, investiga-se a relação entre a promoção da acessibilidade e a ampliação da utilização dos espaços públicos, por meio da inclusão e adaptações aos usuários. Parte-se do princípio de que a adaptação para pessoas com deficiência vai além da simples modificação física dos espaços, abrangendo uma abordagem mais ampla de inclusão e igualdade de oportunidades. Evidencia-se, por meio de uma pesquisa documental e bibliográfica, que a deficiência não é uma limitação intrínseca, mas um reflexo das deficiências nos ambientes e nas políticas sociais. Destaca-se a Lei nº 13.146/2015, ou Estatuto da Pessoa com Deficiência, alinhada à Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, como um avanço significativo que busca garantir a acessibilidade em transporte, educação e saúde. As considerações finais enfatizam que a verdadeira inclusão depende de transformar essas leis em práticas concretas que assegurem a plena participação das pessoas com deficiência, de modo a destacar a necessidade de um compromisso contínuo com uma abordagem antidiscriminatória e inclusiva nos espaços públicos.

**Palavras-chave:** Inclusão, Acessibilidade, Direitos, Deficiência, Espaços Públicos.

### INTRODUÇÃO

“Você já parou para pensar em como as calçadas têm ligação com as nossas vidas? Não só por nos ligar aos serviços e lugares que fazem parte de nossas histórias, mas por serem, em sua essência, um elo de concreto que sob nossos pés nos permite chegar ao outro.” Foi desse jeito que Mara Gabrilli iniciou um texto intitulado: “A calçada, você e outro” que publicou no ano de 2013 no site Mobilize Brasil.<sup>3</sup> Após trazer interessantes dados sobre a mobilidade urbana, o trânsito e a própria organização das cidades, Gabrilli, que é cadeirante e ativista pelo direito das Pessoas com Deficiência, finaliza sua reflexão dizendo que: “Não é por acaso que muitos especialistas afirmam que a qualidade das calçadas é o melhor indicador de desenvolvimento humano, além de funcionar como um sensor para medir o nível de civilidade de um povo.” (Gabrilli, 2013).

Com esta provocação inicial, apresentamos nossa temática para este artigo, estabelecendo, a priori, a sua delimitação: a acessibilidade do espaço público enquanto condição *sine qua non* para a inclusão.

<sup>1</sup> Doutora em Educação. UFPR - Setor Palotina. E-mail: [raquel.speck@ufpr.br](mailto:raquel.speck@ufpr.br)

<sup>2</sup> Graduanda em Licenciatura em Ciências Biológicas. UFPR. E-mail. [gabrielamazur@ufpr.br](mailto:gabrielamazur@ufpr.br)

<sup>3</sup> <https://www.mobilize.org.br/blogs/o-direito-de-ir-e-vir/sem-categoria/a-calcada-voce-e-o-outro/>



De acordo com Franciscon (2020), a cidade, enquanto território, é composta por múltiplos territórios menores, que podem ser de domínio público ou privado. O espaço público deve ser entendido como uma unidade inseparável das formas e das práticas sociais e essa indissociabilidade entre espaço público, cidade e sociedade destaca a relevância do espaço público e sua relação com o direito à cidade, especialmente no que se refere ao acesso a serviços, equipamentos públicos, lazer, e outros direitos sociais e políticos

Historicamente, o conceito de espaço público foi formalmente incorporado em documentos administrativos pela primeira vez em 1977, referindo-se a ruas, praças, e espaços livres e verdes, em que:

[...] fisicamente, o espaço público é, antes de tudo, o lugar, praça, rua, shopping, praia, qualquer tipo de espaço, onde não haja obstáculos à possibilidade de acesso e participação de qualquer tipo de pessoa (Gomes, 2006, *apud* Franciscon, 2020, p.87).

O espaço público também é o local de ação política e simbólica, que permite a manifestação de diferentes ideias culturais, bem como de sujeitos. A conexão entre o espaço público e a democracia política é essencial para o desenvolvimento de cidades mais equitativas e solidárias pois estabelecem entre si uma relação democrática. À medida em que promovem trocas heterogêneas em termos de tempo, espaço, idade, gênero, nacionalidade, entre outros fatores, contribuem para uma coexistência social e cultural. Ademais, o acesso aos espaços públicos deve ser assegurado para todos os membros da comunidade, sem exclusão de qualquer grupo social, ainda que possam existir normas operacionais, como horários de funcionamento e práticas permitidas.

Entretanto, em muitas situações, mesmo sendo essenciais para a ampliação das oportunidades, a previsão do direito à cidade (inclusive a seus espaços e serviços básicos), não cumpre os seus objetivos. Tal limitação se origina na falta de segurança, na inacessibilidade, na privatização, nos conflitos diversos e conseqüentemente o caos regrado que permeia a vida do homem contemporâneo (Franciscon, 2020, p.88).

A qualidade de vida pode ser vista como um bem que oferece uma gama de opções, como acesso a serviços, lazer e cultura, mas para usufruir dessas opções, é essencial dispor de recursos financeiros. Em outras palavras, a qualidade de vida está intimamente ligada ao poder aquisitivo de cada pessoa. Além disso, observa-se uma tendência crescente de privatização dos espaços públicos. Conforme aponta Santos (1987, *apud* Franciscon, 2020, p.89) “o valor do indivíduo depende do lugar em que está”, e a igualdade entre os cidadãos requer um acesso equitativo aos bens e serviços, que são essenciais para garantir uma vida digna.

Neste texto defendemos que o direito aos espaços coletivos, portanto, não se resume apenas ao acesso a bens e serviços, mas também ao “livre acesso e gozo do espaço público que possibilite ao homem ser mais que um simples vivente” (Silva; Agostinho, 2011, *apud* Franciscon, 2020, p.90). Refletir sobre o direito à cidade e aos seus diferentes lugares implica reconhecer que, para que ele seja efetivado, as políticas públicas devem considerar os diferentes trajetos e realidades das populações brasileiras, entendendo seu papel crucial na redução das desigualdades raciais, de gênero e de condição social.

## **METODOLOGIA**



Para este estudo, foi adotada a metodologia da revisão de literatura com abordagem qualitativa. Para a fundamentação teórica foram elencados artigos científicos disponíveis em bases de dados científicas *online* e referenciadas ao final do artigo. Os dados levantados foram analisados de modo a compilar informações sobre o direito à acessibilidade em espaços públicos na perspectiva da inclusão social.

Trata-se de um recorte de uma pesquisa de iniciação científica em andamento na Universidade Federal do Paraná - Setor Palotina. Nesta pesquisa o objetivo é investigar a inclusão e a diversidade especialmente no espaço educacional. Contudo, neste texto, ampliamos a compreensão de suas implicações para o espaço público em geral, tendo em vista que a acessibilidade não se restringe à um único espaço, mas diz respeito à uma conjunto de situações e contextos que impactam, diretamente, as condições e possibilidades para o exercício dos direitos e da liberdades fundamentais.

Assim, o exercício de pensar a acessibilidade em espaços públicos como condição para a inclusão nos levou à necessidade de compreender os diferentes tipos de acessibilidade e, ainda, a sua interrelação com os direitos fundamentais.

Além disso, foi necessário compreender em que medida o espaço público pode (e deve) valorizar e promover a diversidade humana a partir da adequação de seus ambientes.

## RESULTADOS E DISCUSSÃO

A inclusão social é um princípio fundamental que visa garantir a igualdade de oportunidades para todos os indivíduos, independentemente de suas condições físicas ou cognitivas (Santos et al., 2023). Este conceito está alicerçado na busca pela eliminação de barreiras que dificultem o acesso à informação e aos direitos fundamentais. No Brasil, a Constituição Federal de 1988, especialmente no capítulo que trata dos direitos e deveres individuais e coletivos, assegura a todos os cidadãos o direito ao acesso à informação. Este direito é reforçado pela Lei nº 13.146/2015, Lei Brasileira de Inclusão (LBI), também conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência, que busca promover a plena realização dos direitos das pessoas com deficiência, incentivando sua inclusão social e cidadania.

Entretanto, a inclusão vai além do cumprimento de legislações. Desde a Declaração dos Direitos das Pessoas com Deficiência, de 1975, a ONU destacou a “importância de fornecer medidas que capacitem as pessoas com necessidades específicas a desenvolver o máximo de autoconfiança possível” (Santos et al., 2023, p.4), que permitam às pessoas com deficiência desenvolver sua autonomia e se integrar plenamente à sociedade. Da mesma forma, reconhece que é preciso “considerar as necessidades das pessoas com necessidades específicas em todas as etapas do planejamento econômico e social” (Santos et al., 2023, p.4).

A criação de ambientes acessíveis depende da capacitação adequada dos profissionais. A ausência dessa formação “pode impactar a qualidade e eficácia do atendimento prestado aos usuários com necessidades especiais” (Santos et al., 2023, p.7), de modo a limitar o acesso das pessoas com deficiência aos recursos. É essencial que instituições implementem programas contínuos de capacitação e sensibilização para promover a diversidade e a inclusão. Profissionais capacitados são vitais para a construção de uma sociedade inclusiva, o que requer currículos que abordem a educação inclusiva, políticas de acesso e permanência, atenção às barreiras de diferentes tipos (físicas, estruturais e atitudinais) e, quando necessário, parcerias com especialistas para guiar a implementação de políticas e ações.



No mercado de trabalho, a legislação brasileira oferece direitos e garantias às pessoas com deficiência, como a Lei nº 7.853/89, que penaliza a recusa injustificada de contratação. O Benefício de Prestação Continuada (BPC), que se trata de um “pagamento mensal de um salário mínimo” (Valle, 2022). Contudo, é crucial que políticas públicas não apenas concedam benefícios, mas também promovam a inserção efetiva dessas pessoas no mercado, com condições justas para seu desenvolvimento. A Lei de Cotas (Lei nº 8.213/91) exige que empresas reservem vagas para pessoas com deficiência, e sua fiscalização é essencial para garantir a inclusão (Gonçalves; Ayub, 2020).

A Lei Brasileira de Inclusão reforça a importância de ambientes acessíveis no trabalho e destaca a necessidade de educação profissional e serviços de apoio para facilitar a integração. A inclusão exige mais do que seguir normas legais; requer uma mudança cultural e institucional. Pois “os treinamentos que não consideram as necessidades das Pessoas com Deficiência (PcD) tornam-se métodos distorcidos de inclusão, visto que não favorecem este processo” (Gonçalves; Ayub, 2020, p.149).

A inclusão social é um processo complexo que demanda um compromisso coletivo, mudança de paradigma e a valorização da diversidade como norma, para construir uma sociedade verdadeiramente inclusiva e justa. De acordo com a Lei 13.146/2015, que trata dos direitos das pessoas com deficiência, o descumprimento de suas disposições pode acarretar diversas penalidades, tanto criminais quanto administrativas. O seu artigo 4º, § 1º define discriminação contra pessoas com deficiência como qualquer forma de distinção, restrição ou exclusão, seja por ação ou omissão, que tenha como objetivo ou efeito prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento ou o exercício dos direitos e liberdades fundamentais dessas pessoas. Isso inclui a recusa em fazer adaptações razoáveis ou fornecer tecnologias assistivas necessárias para a inclusão e participação plena dessas pessoas. O artigo 7º estabelece que é responsabilidade de todos denunciar à autoridade competente qualquer ameaça ou violação aos direitos das pessoas com deficiência. Em outras palavras, qualquer pessoa que testemunhar ou tiver conhecimento de abusos ou injustiças contra pessoas com deficiência deve informar as autoridades apropriadas para que medidas corretivas possam ser tomadas (Brasil, 2015).

Praticar, induzir ou incitar a discriminação de uma pessoa em razão de sua deficiência é punido com reclusão de um a três anos e multa. Se a vítima estiver sob cuidado ou responsabilidade do agente, a pena pode ser aumentada em um terço, conforme o Artigo 82, §1º da lei. A discriminação que ocorre através de meios de comunicação social ou publicações de qualquer natureza é punida mais severamente, com reclusão de dois a cinco anos e multa. Nesses casos, o juiz pode ordenar a apreensão do material discriminatório e a interdição das mensagens ou páginas na internet. Após a condenação, a destruição do material apreendido é uma consequência obrigatória.

Além disso, obstruir a inscrição em concurso público ou o acesso a cargos ou empregos públicos devido à deficiência de alguém é punido com reclusão de dois a cinco anos e multa. Se o crime for dirigido a uma pessoa com deficiência menor de 18 anos, a pena é aumentada em um terço. Também é possível que o administrador público responsável pela adoção de critérios subjetivos para indeferir inscrições ou aprovações em concursos públicos seja responsabilizado pessoalmente pelos danos causados. Negar emprego, trabalho ou promoção a uma pessoa devido à sua deficiência resulta em uma pena de reclusão de dois a cinco anos e multa, com o mesmo aumento de um terço se a vítima for menor de 18 anos.

A falta de cumprimento dos requisitos de acessibilidade previstos na legislação configura um ato de improbidade administrativa, conforme a Lei 8.429/92. As sanções incluem







valor no sistema urbano, considerando a adequação ambiental e seus usuários (Bartalini, 1995, *apud* Araújo; Cândido; Leite, 2009, p.7-8).

O direito de ir e vir é inerente a todo ser humano, mas nem todos usufruem dele. Muitas pessoas com deficiência enfrentam barreiras significativas em ambientes inadequados, o que impede o pleno exercício de seus direitos. É fundamental que os espaços sejam acessíveis a todos, de modo a oferecer oportunidades igualitárias. No entanto, muitas construções e modificações urbanas no Brasil ainda não consideram as necessidades dessa parte da população, resultando em ambientes que poderiam ser mais confortáveis e acessíveis para todos.

Em sua obra “Ir e vir - Acessibilidade: compromisso de cada um” Jary de Carvalho e Castro argumenta que, apesar de importantes avanços, a sociedade não está totalmente preparada para a inclusão. Para ele,

Seja nos transportes, nas comunicações, no mercado de trabalho, no lazer, na saúde, na educação, na legislação, há uma infinidade de lacunas a serem preenchidas com o intuito de tornar garantidos os direitos desta parcela significativa da população que muitas vezes é suprimida do convívio social e privado do direito à cidadania. O livre acesso será assunto de grandes discussões, enquanto todos, sem exceções ou discriminação, não tiverem à liberdade e o direito de circularem por todos os lugares. Para isso se tornar realidade é preciso, antes, promover o esclarecimento das diversas questões relativas à acessibilidade junto aos profissionais, à sociedade e aos poderes públicos, buscando juntos alternativas para os entraves presentes (Castro, 2023, p. 187 - Epílogo).

Tal reflexão permite perceber que a promoção da acessibilidade está para além da adequação ou da normatização dos ambientes, mas tem como cerne a própria inclusão social, a equidade, a justiça que se constrói a partir da ampliação do direito de acessar e usufruir dos espaços públicos.

A Lei nº 10.098/2000 define acessibilidade como a capacidade de utilizar espaços urbanos, edificações, transportes e meios de comunicação com segurança e autonomia, por pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida (Brasil, 2008). A acessibilidade deve ser planejada de forma a atender a todos os grupos da sociedade, de forma a evitar a criação de espaços segregadores (Chinelli et al., 2021). Todavia,

[...] não basta ser possível acessar certo lugar, mas também poder compreender e se orientar no espaço, de forma a poder encontrar os lugares desejados, participar de atividades e utilizar os equipamentos existentes sem precisar, na medida de suas possibilidades, da ajuda de terceiros, logo, com autonomia (Chinelli et al., 2021, p.131).

Apesar da consciência e das regulamentações existentes, a aplicação das normas de acessibilidade no Brasil ainda é limitada, resultando em ambientes que carecem de acessibilidade. As cidades, com suas estruturas complexas e populações diversificadas, necessitam de planejamento urbano que considere a diversidade da população, incluindo aqueles com limitações físicas.



O Decreto nº 11.792, de 23 de novembro de 2023, estabelece diretrizes para garantir a acessibilidade nas edificações administradas ou utilizadas por órgãos e entidades da administração pública federal no Brasil. Ele responsabiliza essas instituições por assegurar que os edifícios sejam acessíveis. É o que se pode encontrar no Art. 1º § 1º, que diz: “Os órgãos e as entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional são responsáveis pela garantia da acessibilidade nas edificações sob sua administração ou sua utilização” (Brasil, 2023).

Além disso, estipula que, em casos de imóveis alugados ou cedidos, acordos devem ser feitos para garantir a acessibilidade (Brasil, 2023). O decreto também exige a elaboração e atualização de laudos de acessibilidade e planos de trabalho, com um prazo de 18 meses para cumprimento dessas medidas. A acessibilidade será monitorada e relatada anualmente pelo Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania por meio da Secretaria do Patrimônio da União para verificar o cenário em que se encontra a acessibilidade em edificações (Brasil, 2023).

Dado o exposto, o Estado tem o dever de garantir que a acessibilidade e a inclusão social sejam uma realidade nos espaços públicos e privados, assegurando a mobilidade e a autonomia de todos os cidadãos. Uma vez que, “possibilitar igualdade de oportunidades para todo cidadão é dever do estado e cada um de nós deve fazer a sua parte para que isto seja cumprido” (Brasil, 2008). Para que a mobilidade seja considerada acessível, é necessário que o deslocamento seja livre de barreiras físicas, permitindo que as pessoas se orientem e participem das atividades de forma independente.

No entanto, segundo Chinelli et al. (2021), muitas cidades brasileiras carecem de políticas públicas que integrem acessibilidade e mobilidade de maneira eficaz. Em que se observa:

[...] uma escassez de políticas que incentivem a elaboração de instrumentos de planejamento urbano articulados com os de uso do solo e de transportes, potencializando uma constante disputa pelo espaço entre os pedestres e os condutores e usuários de automóveis, motos, bicicletas, caminhões, transporte público etc (Chinelli et al., 2021, p.132).

As soluções de acessibilidade para os pedestres devem incluir calçadas niveladas, sem buracos e com largura suficiente, equipadas com pisos táteis e sinais sonoros e táteis que indiquem a presença de equipamentos urbanos, edifícios públicos, canteiros, árvores, desníveis, pontos de travessia de ruas, além de rampas de acesso instaladas em intervalos e locais onde forem necessárias (Chinelli et al., 2021). Em resumo, a acessibilidade é essencial para construir espaços públicos mais inclusivos, levando em conta as necessidades de todos os cidadãos usuários destes serviços, de modo a garantir igualdade de oportunidades, o pleno exercício da cidadania e a equiparação de condições de acesso

### **A garantia dos direitos fundamentais**

De acordo com Lanna Júnior (2010), durante o período colonial no Brasil, as pessoas com deficiência eram excluídas da sociedade, sendo muitas vezes confinadas em casa ou recolhidas a Santas Casas e prisões em caso de desordem pública. “A chegada da Corte portuguesa ao Brasil e o início do período Imperial mudaram essa realidade” (Lanna Júnior, 2010, p.20), mas as ações para atender a essas pessoas eram limitadas e concentradas na capital. No século XIX, surgiram os primeiros institutos para cegos e surdos, como o Hospício Dom Pedro II, o Imperial Instituto dos Meninos Cegos, e o Imperial Instituto dos Surdos-Mudos, porém, além das poucas iniciativas, não tinham “a necessária distribuição espacial pelo



território nacional e atenderem uma minoria, restringiam-se apenas aos cegos e surdos” (Lanna Júnior, 2010, p.20).

Com a Proclamação da República, os institutos continuaram a existir, mas ainda atendiam a um número limitado de pessoas com deficiência, principalmente cegos e surdos, e não houve expansão significativa das iniciativas do Estado (Lanna Júnior, 2010). Na ausência de políticas públicas abrangentes, a sociedade civil criou organizações para assistência, como as Sociedades Pestalozzi e as APAEs, e durante a epidemia de poliomielite, surgiram os primeiros centros de reabilitação física no Brasil. Esses centros seguiram modelos de reabilitação pós-guerra vindos da Europa e dos Estados Unidos, de modo a focarem na reintegração dos pacientes à vida social.

Com o tempo, especialmente a partir da década de 1960, o perfil dos usuários dos centros de reabilitação mudou devido à urbanização e industrialização, com um aumento de casos de deficiência causados por acidentes. Segundo Lanna Júnior (2010), nesse período teve a origem da reabilitação física que acarretou “o modelo médico da deficiência, concepção segundo a qual o problema era atribuído apenas ao indivíduo” (Lanna Júnior, 2010, p.26), o qual ignora as estruturas sociais e as barreiras que contribuem para a opressão e exclusão dessas pessoas. Embora tenha representado um avanço, o modelo médico falhou em reconhecer o impacto dos fatores sociais, políticos e econômicos na vida das pessoas com deficiência (Lanna Júnior, 2010).

O modelo social da deficiência desafia as simplificações associadas à deficiência e aos impedimentos, tem sido fundamental na transformação social e na garantia de direitos. Para Gadelha et al. (2022), as lutas pelos direitos das pessoas com deficiência geram vários questionamentos, sendo um deles:

[...] a relação do que o ser humano é capaz de fazer apenas por superstição, preconceito e principalmente pela falta de informação e conhecimento, sendo tudo isso gerado por reflexo de culturas que se sentiam superiores ou melhores que as demais (Gadelha et al., 2022, p.4).

A deficiência não é o que torna alguém incapaz, mas sim a falta de um ambiente acessível. Nesse contexto, tornou-se claro que pessoas com deficiência têm o direito de participar plenamente de todos os aspectos da vida social, o que levou à criação de leis, como a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional de 1961, e a legislação brasileira é reconhecida como uma das mais inclusivas em termos de direitos para essas pessoas (Gadelha et al., 2022).

Os artigos abordados na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência de 2008, destacam a importância de assegurar os direitos fundamentais das pessoas com deficiência em diversas áreas da vida (Brasil, 2007). O Artigo 10 reitera o direito inerente à vida para todos os seres humanos, enfatizando que os Estados devem garantir o pleno exercício desse direito para as pessoas com deficiência, em igualdade de oportunidades com as demais. Isso significa que medidas específicas devem ser adotadas para assegurar que a vida dessas pessoas seja protegida e valorizada sem discriminação.

No Artigo 20, é ressaltada a necessidade de “assegurar às pessoas com deficiência sua mobilidade pessoal com a máxima independência possível” (Brasil, 2007, p.26). Os Estados devem facilitar o acesso a tecnologias assistivas e dispositivos de qualidade, além de oferecer capacitação em técnicas de mobilidade, tanto para as pessoas com deficiência quanto para os



profissionais que as assistem. Isso inclui incentivar a produção de ajudas técnicas que considerem as necessidades de mobilidade (Brasil, 2007).

O Artigo 22 protege a privacidade das pessoas com deficiência, de modo a assegurar que elas não sofram interferências arbitrárias em suas vidas pessoais, enquanto o Artigo 23 enfatiza o respeito pelo lar e pela família, para garantir direitos iguais em questões de casamento, paternidade e vida familiar (Brasil, 2007). O Artigo 24 assegura o direito ao “sistema educacional inclusivo em todos os níveis” (Brasil, 2007, p.28), com adaptações necessárias para que as pessoas com deficiência possam desenvolver plenamente suas capacidades.

O Artigo 25 garante acesso igualitário a serviços de saúde de qualidade, “incluindo os serviços de reabilitação, que levarão em conta as especificidades de gênero” (Brasil, 2007, p.29) e o Artigo 26 foca na habilitação e reabilitação, de forma a promover a independência e participação ativa dessas pessoas na sociedade. O Artigo 27 trata do direito ao trabalho, defendendo a não discriminação e a igualdade de oportunidades no emprego. Já o Artigo 28 reconhece o direito a um padrão de vida adequado e à proteção social, enquanto o Artigo 30 assegura a participação das pessoas com deficiência na vida cultural, recreativa e esportiva, garantindo acesso e inclusão em todas as atividades culturais e de lazer (Brasil, 2007).

A partir de 2015, a Lei 13.146/2015, também conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência, marcou um avanço significativo na defesa dos direitos civis, políticos, sociais e econômicos das pessoas com deficiência, de modo a consolidar a inclusão e a autonomia dessas pessoas na sociedade (Santanna e Gomes, 2019). A lei, que se baseia na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, ratificada pelo Brasil em 2008, reforça a importância “da consolidação da independência como uma garantia, tencionando inclusive um acentuado aumento da inclusão dos portadores de deficiências na área educacional” (Santanna e Gomes, 2019, p.147), especialmente em um país onde 14,5% da população possui algum tipo de deficiência, segundo o IBGE. Assim, a inclusão e a proteção estatal são vistas como imperativas, com políticas antidiscriminatórias essenciais para garantir a liberdade e a plena participação das pessoas com deficiência na sociedade (Santanna e Gomes, 2019).

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A acessibilidade para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida nos espaços públicos é essencial para garantir igualdade de oportunidades e plena participação na sociedade, indo além da simples adequação física dos espaços.

A Lei nº 13.146/2015, que reflete os compromissos da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, marca um avanço significativo na promoção da autonomia e inclusão dessa população no Brasil. No entanto, a efetiva implementação das leis exige um compromisso contínuo para superar barreiras persistentes e promover a inclusão em todos os setores, como transporte, educação, saúde e vida cultural.

A verdadeira inclusão depende da transformação de atitudes e práticas sociais, e demanda a colaboração de todos os setores para garantir que pessoas com deficiência possam exercer seus direitos em igualdade de condições.

## **REFERÊNCIAS**



ARAÚJO, Carolina Dutra de; CÂNDIDO, Débora Regina Campos; LEITE, Márvio Fonseca. Espaços Públicos de Lazer: Um Olhar sobre a Acessibilidade para Portadores de Necessidades Especiais. **LICERE - Revista do Programa de Pós-graduação Interdisciplinar em Estudos do Lazer**, Belo Horizonte, v. 12, n. 4, 2009. DOI: 10.35699/1981-3171.2009.835. Disponível em: <https://periodicos.ufmg.br/index.php/licere/article/view/835>. Acesso em: 14 jan. 2025.

BRASIL, **Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência**. Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência-CORDE, 2007. Disponível em: [http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com\\_docman&view=download&alias=424-cartilha-c&category\\_slug=documentos-pdf&Itemid=30192](http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=424-cartilha-c&category_slug=documentos-pdf&Itemid=30192). Acesso em: 14 jan. 2025.

BRASIL. **Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência**. Acessibilidade – Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2008. 264 p. 21 cm. Disponível em: <https://www.gov.br/governodigital/pt-br/legislacao/ConvenoDireitosPessoasDeficinciaComentada.pdf>. Acesso em: 14 jan. 2025.

BRASIL. **Decreto Nº 11.792, de 23 de Novembro de 2023**. Disponível em: <https://sintse.tse.jus.br/documentos/2023/Nov/24/diario-oficial-da-uniao-secao-1-edicao-extra/decreto-no-11-794-de-23-de-novembro-de-2023-institui-a-camara-interministerial-dos-direitos-da-pessoa->. Acesso em: 14 jan. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113146.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113146.htm). Acesso em 14 jan. 2025.

CASTRO, Jary de Carvalho e. Ir e vir - **Acessibilidade**: compromisso de cada um. Campo Grande, MS: Life Editora, 2013.

CHINELLI, Christine Kowal et al. Mobilidade e Acessibilidade. Capítulo 11. In: GUEDES, André Luis Azevedo; SOARES, Carlos Alberto Pereira; RODRIGUES, Martius Vicente Rodriguez y. **Smart Cities - Cidades Inteligentes nas Dimensões: Planejamento, Governança, Mobilidade, Educação e Saúde**. 1ª ed. 2021. Disponível em: <https://smart.rio.br/e-book/>. Acesso em 14 Jan. 2025

FRANCISCON, Anderson. O DIREITO À CIDADE: A FUNÇÃO PROTAGONISTA DO ESPAÇO PÚBLICO. **AKRÓPOLIS - Revista de Ciências Humanas da UNIPAR**, [S. l.], v. 28, n. 1, 2020. DOI: 10.25110/akropolis.v28i1.7394. Disponível em: <https://unipar.openjournalsolutions.com.br/index.php/akropolis/article/view/7394>. Acesso em: 14 jan. 2025.

GABRILI, Mara. **A calçada, você e o outro**. Site Mobilize Brasil. Disponível em: <https://www.mobilize.org.br/blogs/o-direito-de-ir-e-vir/sem-categoria/a-calçada-voce-e-o-outro/>. Acesso em: 14 jan 2025.



GADELHA, Hugo Sarmento; CASTRO FILHO, Hiran Mendes; ALMEIDA, Rosana Santos de; MACIEL, Jonatas Claudio Farias; MEDEIROS, Raquel Formiga de; SANTOS, Suzana Araújo dos; MAIA, Adryele Gomes; MARQUES, Agílio Tomaz. Brazilian law for the inclusion of people with disabilities: changes in the civil code and social achievements. **Research, Society and Development**, [S. l.], v. 11, n. 2, p. e35011225444, 2022. DOI: 10.33448/rsd-v11i2.25444. Disponível em: <https://rsdjournal.org/index.php/rsd/article/view/25444>. Acesso em: 14 jan. 2025.

GONÇALVES, Fernando; AYUB, Sandra Chalela. Metodologias de treinamento utilizadas para capacitar pessoas com deficiências. **Editora Científica Digital**. DOI: <https://doi.org/10.37885/200500351>. Disponível em: <https://downloads.editoracientifica.org/articles/200500351.pdf>. Acesso em: 14 jan. 2025.

LANNA JÚNIOR, Mário Cléber Martins (Comp.). **História do Movimento Político das Pessoas com Deficiência no Brasil** - Brasília: Secretaria de Direitos Humanos. Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência, 2010. 443p. : il. 28X24 cm.

RIBAS, Luana de Melo. A (re)construção social da deficiência para a compreensão de uma diversidade humana. **Revista Com Censo: Estudos Educacionais do Distrito Federal**, 2020. Disponível em: Acesso em: 14 jan. 2025.

SANTANA, Beatriz Gomes; GOMES, Ana Cristina. A revisão da lei brasileira de inclusão à pessoa com deficiência (Lei n.13146/15) e as falhas na sua aplicação. **Revista de Iniciação Científica e Extensão da Faculdade de Direito de Franca**. DOI: <https://doi.org/10.21207/2675-0104.2019.917>. Disponível em: <https://www.revista.direitofranca.br/index.php/icfdf/article/view/917>. Acesso em: 14 jan. 2025.

SANTOS, Fernanda Cristina Gazolla Bem dos; NICODEM, Marci Lúcia; MICHALOSKI, Ariel Orlei; TESSER, Daniel Poletto. Formação dos profissionais das bibliotecas para um atendimento inclusivo: um estudo de caso em biblioteca pública universitária. **Anais do 22º Seminário Nacional de Bibliotecas Universitárias (SNBU) - 2023**. Disponível em: <https://portal.febab.org.br/snbu2023/article/view/2867>. Acesso em: 14 jan. 2025.

VALLE, Leonardo. 18 direitos da pessoa com deficiência. **Instituto Claro**. Disponível em: <https://www.institutoclaro.org.br/cidadania/nossas-novidades/reportagens/18-direitos-da-pessoa-com-deficiencia>. Acesso em: 14 jan. 2025.

VIEIRA, Marcos Sardá. Áreas livres públicas e diversidade humana. **Seminário Internacional Fazendo Gênero 10 (Anais Eletrônicos), Florianópolis, 2012**. ISSN 2179-510X. Disponível em: [https://www.academia.edu/9079087/%C3%81reas\\_Livres\\_P%C3%BAblicas\\_e\\_Diversidade\\_Humana\\_Public\\_Open\\_Spaces\\_and\\_Human\\_Diversity](https://www.academia.edu/9079087/%C3%81reas_Livres_P%C3%BAblicas_e_Diversidade_Humana_Public_Open_Spaces_and_Human_Diversity). Acesso em: 14 jan. 2025.